



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS »
ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 00356/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12050/13

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA

03.02. IDADE: 65, fls.13.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 235

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.07. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.08. Fundamento: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88

03.08.01. ATO: Portaria A nº 09/2017, fls. 81.

03.08.02. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SOLONILDO BATISTA DOS SANTOS

03.08.03. DATA DO ATO: 10 DE MARÇO DE 2017 fls. 81.

03.08.04. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS

03.08.05. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE MARÇO DE 2017 fls. 82.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/34, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para enviar a média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994. Entretanto existe a opção de não incluí-las, mas, para isso, deverá se retificada a Portaria nº 002/2013, e publicada em Órgão Oficial de Imprensa. Constatado a regra sugerida pela Auditoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado em qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela assinatura de prazo a autoridade previdenciária à época, para que atendesse ao chamamento desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 Nº 00065/2015**, por meio do ofício nº 776/2015, bem como pela edição nº 1269, no DOE de 01/07/2015.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 54652/15, onde juntou a cópia da Portaria nº 007/2013, tornando sem efeito a portaria nº 002/13, e retificando-a, e posteriormente publicando-a.

Acontece que a autoridade previdenciária, no mesmo ato, tornou sem efeito e depois retificou e publicou, desta forma entendeu a Auditoria, sugeriu nova notificação a autoridade competente, para que editasse o ato retificador, tornando sem efeito a Portaria nº 007/013, fazendo constar a regra de aposentadoria sugerida pela Auditoria, bem como sua publicação em Órgão Oficial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado em qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal da lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela assinatura de novo prazo a autoridade previdenciária à época, para que atendesse ao chamamento desta Corte.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 Nº 00008/2016**, por meio do ofício nº 0161/2017, bem como pela edição nº 1674, no DOE de 09/03/2017.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 18507/17, onde ao confrontar a documentação enviada pela autoridade previdenciária a Auditoria constatou que a autoridade previdenciária, atendeu aos requisitos sugeridos pela Auditoria nos exatos termos.

Concluindo assim a Auditoria que a aposentadoria está revestida de legalidade, pelo qual deve receber registro o ato concessório, formalizado pela Portaria que consta à fl. 81.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora **MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA**, formalizado pela Portaria nº 09/2017 - fls. 81, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos (de 10/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12050/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria das Neves Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 09/2017 - fls. 81, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO